



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 497296/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE,
MUNICÍPIO DE TERRA RICA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1447/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de Representação proposta pelo Controlador Interno do Município de Terra Rica. Suposta irregularidade na criação de “abono” pela Lei Municipal nº. 029/2019. Opinativo técnico pela improcedência com aplicação de multa ao gestor. Parecer do Ministério Público de Contas pela procedência parcial e aplicação de multa ao gestor. Pela procedência parcial com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos iniciaram como Representação proposta pelo Controlador Interno do Município de Terra Rica, Sr. José Roberto Périco, na qual indicou supostas irregularidades decorrentes da Lei Municipal nº 029/2019.

Após análise preliminar do Relator à época, Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, nos termos do Despacho nº 966/19 (peça 19), houve conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária, haja vista indícios de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e a não apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro quanto à entidade previdenciária, uma vez que o abono teria se estendido aos aposentados e pensionistas.

Após válida citação do Sr. Júlio Cesar da Silva Leite, prefeito municipal à época dos fatos, e do Município de Terra Rica, houve apresentação de contraditório às peças 27, 31 e 36, nos quais, em breve síntese, há a argumentação de que:

(i) O abono criado possuía natureza indenizatória, portanto não compondo despesas com pessoal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não estando dentro das hipóteses previstas no art. 22 da LRF;

(ii) O pagamento da referida verba não seria mensal, mas em parcela única;

(iii) A Lei nº 43/2019 (cópia à peça 38), teria acabado com qualquer divergência interpretativa sobre a duração e natureza do abono.

Os autos foram encaminhados para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que por intermédio da Instrução nº. 781/22 (peça 41), opinou pela improcedência, com aplicação de multa ao gestor responsabilizado. Tal conclusão foi pautada nos seguintes fundamentos:

(i) No 2º semestre do ano de 2019, conforme consulta ao Relatório de Análise da Gestão Fiscal, o município estava em situação de Alerta quando aos gastos de pessoal, atraindo as vedações do art. 22 da LRF;

(ii) *“A Lei nº 29/2019, que criou o abono ora discutido, não previu a motivação do seu pagamento, tendo se aplicado indistintamente a todos os servidores (...)”;*

(iii) *“Considerando a ausência de fundamentação para o pagamento da verba, o caráter irrestrito com que foi paga aos servidores e a ausência de critérios para o seu pagamento, entende esta Unidade que a situação estava proibida pelo inciso I do parágrafo único do art. 22 (...)”;*

(iv) *“De fato, em consulta aos dados enviados ao SIAP-Folha de Pagamento, nota-se que, em julho de 2019, a verba “abono salarial”, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), foi paga a 503 matrículas diferentes.”;*

(v) Não foram detectados pagamentos de verbas no valor de R\$ 200,00 no mês de agosto/2019;

(vi) *“Em setembro, também não foram declarados pagamentos da verba. Contudo, 459 matrículas receberam a verba denominada “Vale alimentação”, no valor de R\$ 200,00.”;*

(vii) O pagamento dos citados Vale Alimentação decorreu da Lei Municipal nº 44/2019, que, em seu art. 1º, dispõe: “O Vale Alimentação será concedido como verba indenizatória a todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores investidos nos cargos efetivos do Município e suas autarquias, que estejam lotados e exercendo efetivamente suas atribuições.”;

(viii) *“Assim, nota-se que o Município extinguiu o pagamento do referido abono e passou a prever o pagamento do auxílio-alimentação.”;*

(ix) *Nos termos do Acórdão nº 2387/19-STP, proferido em processo de consulta, “É possível a criação de auxílio alimentação, ou outra verba indenizatória, ainda que o ente haja extrapolado o limite de despesas com pessoal, desde que observados os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.”;*

(x) *“Assim, nota-se que o Município prontamente corrigiu a irregularidade criada com a previsão da verba “abono”, inclusive com a exclusão de pagamento do auxílio-alimentação aos servidores inativos e pensionistas, conforme se viu do dispositivo transcrito acima.”;*

(xi) *“Considerando, portanto, que não há ocorrência de dano ao erário e que a irregularidade perpetrada com a criação da verba de “abono” foi prontamente corrigida, opina-se pela improcedência da presente Tomada, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao então Prefeito de Terra Rica, em virtude da criação da referida verba e pagamento irregular no mês de julho de 2019.”;*

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº. 231/22-4PC (peça 42), entendeu pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária com imposição da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/05, em razão de ter ocorrido pagamento irregular de abono em contrariedade a LRF.

Intimado a se manifestar sobre a multa proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o Sr. Júlio Cesar da Silva Leite, à peça 48, esclareceu, em breve síntese, que:

(i) *“Ora, tratando-se de abono indenizatório, não há violação ao artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei 101/00, pois o referido benefício não se encaixa em “vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração”, mas sim um “ABONO”, de natureza*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“não remuneratória”, logo, trata-se de verba “Indenizatória”, não podendo ser computada como despesa com pessoal.”;

(ii) “De todo o exposto, conclui-se, sem sombra de dúvida, a intenção do Chefe do Poder Executivo Municipal ao sancionar a Lei Municipal nº 029/2019, foi de conceder aos servidores do Município de Terra Rica, em única parcela e de caráter indenizatório, “ABONO” no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem qualquer descumprimento ao princípio da legalidade ou qualquer outro princípio basilar da Administração Pública.”;

Em nova Instrução da CGM (peça 49), houve manutenção da sugestão de aplicação da multa, haja vista que, segundo a unidade técnica, *“Na manifestação de peça 48, o gestor, basicamente, repetiu as argumentações da peça 27, com algumas alterações de palavras e ordem de frases. Tais argumentos já foram analisados por esta unidade na Instrução nº 781/22 – CGM (peça 41).”*.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na análise dos documentos que compõem os autos, a primeira questão de destaque é a correta atuação do Sr. José Roberto Périco, Controlador Interno do Município de Terra Rica, que, cumprindo com o dever imposto no art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/05, apresentou a Representação em face das irregularidades que verificou no município.

Ressalto que é de suma importância a atuação dos Controladores Internos no apoio às atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas na fiscalização dos gastos públicos.

No presente caso, o resultado da irregularidade indicada poderia ter desfecho distinto caso a situação não tivesse sido noticiada a este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a tramitação da presente Tomada de Contas, o município realizou duas alterações legislativas à questionada Lei Municipal nº 029/2019, tendo propostos os projetos de lei que culminaram na Lei Municipal nº 43/2019 e Lei Municipal nº 44/2019.

Em que pese os argumentos trazidos pela parte, em sede de contraditório, sobre a natureza e/ou sobre a suposta intenção de pagamento único da verba denominada de “abono”, verifica-se que o teor da Lei Municipal nº 029/2019 permite interpretação diversa. Nota-se, por exemplo, que o § 1º do art. 2º da citada lei, determinava a incorporação dessa verba nos vencimentos dos servidores “(...) *assim que o índice da folha for menor que 51,3%*”.

Nos termos da instrução técnica, o pagamento dessa verba, sob a égide da Lei Municipal nº 029/2019, ocorreu para 503 servidores, no mês de julho de 2019, período que o município se encontrava em “Alerta” em razão do índice de gastos de pessoal.

Apesar da situação não ter se repetido nos meses posteriores, o pagamento realizado configura afronta à proibição prevista no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por esse motivo, apesar do saneamento posterior da questão, o gestor atentou contra a LRF, motivo pelo qual a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica e Ministério Público de Contas faz-se necessária.

Nos termos da Súmula nº 08, deste Tribunal de Contas, com o saneamento da irregularidade antes do julgamento de primeiro grau, as contas devem ser consideradas Regulares com Ressalva.

Diante dos fundamentos expostos, passo ao voto.

3. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas com aplicação da seguinte multa:

(i) 01 (uma) multa prevista no art. 87, IV, *g* da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Júlio Cesar da Silva Leite, Prefeito do Município de Terra Rica, à época dos fatos, em razão da afronta ao art. 22 da LRF.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros e ações necessárias para o cumprimento deste ato decisório.

Ao final, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **procedente em parte** a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, haja vista o saneamento de irregularidade previamente ao julgamento de primeiro grau;

II – aplicar 01 (uma) multa do art. 87, IV, *g* da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Júlio Cesar da Silva Leite, Prefeito do Município de Terra Rica, à época dos fatos, em razão da afronta ao art. 22 da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros e ações necessárias ao cumprimento deste ato decisório;

IV – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA
Presidente